



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº...12.../2004.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 30/01/2004.

PROCESSO Nº 1/001841/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104086

RECORRENTE: ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado promoveu entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, apresentando uma omissão de compras no montante de R\$ 230.651,00 no exercício de 1999. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, modificando a decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau, aplicando-se a penalidade benéfica inserta no artigo 123, III, "a" da Lei nº 13.418/03 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa autuada através da realização do levantamento quantitativo de estoques, omitiu compras, no período de 01/01/99 a 31/12/99, no valor de R\$ 230.651,00.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

A ação fiscal encontra-se devidamente autorizada através da Ordem de Serviço nº 2001.07570 (Profundidade Normal), encontrando-se acostado aos autos, documentação pertinente à fiscalização realizada e relacionada às fls. 03 (Informações Complementares).

A empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que efetuou troca de mercadoria com outros comerciantes da praça, tendo emitido as referidas notas fiscais de vendas quando da saída das mercadorias, pagando o ICMS devido. Ademais, alega não ter havido dolo quanto à sonegação do imposto e solicita o cancelamento do referido Auto de Infração.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal procedente, confirmando a acusação fiscal constante na peça vestibular em comento.

Inconformada com a confirmação da acusação fiscal pelo Julgamento Monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando:

- a) – que o encarregado não se dá conta de que a nomenclatura utilizada na documentação fiscal de entrada deve ser reproduzida na documentação fiscal de saída, caracterizando, assim, nomenclaturas diferentes;
- b) – que o encarregado da escrituração do Livro Estoque de Mercadorias não tomou precauções no que diz respeito às nomenclaturas constantes no documento fiscal;
- c) – que, ao final, seja cobrado um valor condizente com a realidade de pagamento da autuada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 815/2003, datado de 17/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.40), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela Instância Singular.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.



O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto na são suficientes para descaracterizar a ação fiscal em comento.

O novo demonstrativo, com base na nova penalidade aplicada passa a ter a seguinte apresentação:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 230.651,00.

MULTA (30%): R\$ 69.195,30.

NOTA: Redução da multa cobrada em relação à peça inicial, tendo em vista a aplicação da sanção contida no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 13.418/2003.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão, tendo em vista a aplicação de penalidade benéfica ao autuado.

É o meu voto.

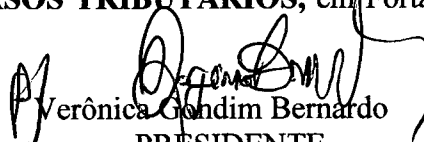


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

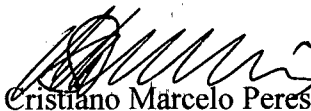
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com aplicação da penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Ausente o cons. Cristiano Marcelo Peres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....de ^{MARÇO}..... de 2004.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

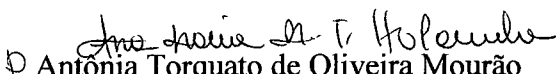

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

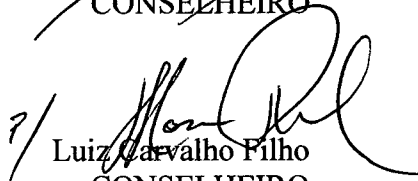

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO